## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0024210-52.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ademilson Semensato

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 2417/12

Vistos, etc.

Diante do parecer do ilustre representante do Ministério Público, que adoto, não obstante os argumentos lançados na petição inicial, primeiramente, há que se atentar para a circunstância de que já no ato da lavratura do instrumento de compromisso de compra e venda, a curadora não postulou pela autorização judicial para realização do negócio, mesmo ciente de tal necessidade, porquanto determinada na sentença e constante da certidão, mandado, e do termo de compromisso.

Depois, porque nada restou demonstrado nos autos no sentido de que o pretendido negócio se mostra benéfico ao Curatelado, que inclusive, não pode ser responsabilizado pelo pagamento de multa ou qualquer outro tipo de cobrança ou indenização pelo distrato, e porque nenhum direito auferirá o incapaz, não cabendo ao magistrado *data máxima vênia*, presumí-lo.

Diante de tais considerações, é que tem-se por inviável o pleito.

Isto posto, INDEFIRO a expedição do alvará, pelas razões acima, até que seja apresentada proposta benefica ao curatelado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA